



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 152/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 6531/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 5/2025, de autoria da Deputada Paulinha, que tem como ementa “Cria o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Santa Catarina”.

Resumidamente, propõe-se que órgão estadual assuma o Programa, que tem por objetivo promover a criação de hortas comunitárias em espaços públicos e promover a educação ambiental.

Analisando-se os questionamentos objeto do requerimento de diligência, nenhum deles relaciona-se com as atribuições desta Diretoria.

Inicialmente, seria necessário que seja definido a que órgão caberá a coordenação do Programa, e a respectiva análise quanto a sua condução com os recursos ordinariamente disponibilizados no Orçamento e na Programação Financeira, ou se haverá aumento de despesa a exigir a suplementação de recursos do Tesouro.

Neste caso, na hipótese de criação despesa, desde já fazemos os necessários alertas, em especial a observância dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em fevereiro/2025, esse indicador atingiu o percentual de 85,93%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7UYM601F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 06/05/2025 às 12:23:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTMxXzY1MzJfMjAyNV83VVlNNjAxRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006531/2025** e o código **7UYM601F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 128/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6531/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0005/2025, subscrito pela Deputada Paulinha, que *"cria o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Santa Catarina"*.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, busca incentivar a criação de hortas comunitárias em espaços públicos e promover a educação ambiental.

Inicialmente, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) destacou a necessidade de definir o órgão responsável pela coordenação do Programa, bem como avaliar se a sua execução poderá ocorrer com os recursos já previstos no Orçamento e na Programação Financeira, ou se irá exigir suplementação por parte do Tesouro.

Além disso, a DITE ressalta que para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especialmente no que tange à necessidade de estimativa do impacto financeiro e à demonstração de adequação orçamentária.

Ademais, a Diretoria alerta que, em atenção ao art. 167- A da Constituição Federal, é aferido periodicamente o indicador da Poupança Corrente (PC), que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em fevereiro de 2025, esse indicador alcançou o valor de 85,93%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

É o que tínhamos a informar.

Patricia Lorena Rezende Pires

Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2DX71X6Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRICIA LORENA REZENDE PIRES (CPF: 045.XXX.961-XX) em 06/05/2025 às 14:33:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2024 - 12:46:29 e válido até 11/12/2124 - 12:46:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTMxXzY1MzJfMjAyNV8yRFg3MVg2Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006531/2025** e o código **2DX71X6Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 280/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 549/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 6531/2025, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0005/2025, de autoria da ilustre Deputada Paulinha, que *“cria o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pela área técnica.

Trata-se de Projeto de Lei que, resumidamente, busca incentivar a criação de hortas comunitárias em espaços públicos e promover a educação ambiental.

Inicialmente, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) destacou a necessidade de definir o órgão responsável pela coordenação do Programa, bem como avaliar se a sua execução poderá ocorrer com os recursos já previstos no Orçamento e na Programação Financeira, ou se irá exigir suplementação por parte do Tesouro.

Além disso, a DITE ressalta que para a criação de despesas é importante que seja observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especialmente no que tange à necessidade de estimativa do impacto financeiro e à demonstração de adequação orçamentária.

Ademais, a Diretoria alerta que, em atenção ao art. 167- A da Constituição Federal, é aferido periodicamente o indicador da Poupança Corrente (PC), que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em fevereiro de 2025, esse indicador alcançou o valor de 85,93%, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SE2G22M6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 07/05/2025 às 16:51:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTMxXzY1MzJfMjAyNV9TRTJHMjJNNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006531/2025** e o código **SE2G22M6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

DESPACHO

Referência: Projeto de Lei nº 0005/2025, que “Cria o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Santa Catarina”.

SCC 6526/2025

Senhora Assessora,

Em atenção ao Despacho de vossa senhoria, datado de 06.05.2025, que solicita exame e manifestação desta Diretoria Administrativa e Financeira - DIAF a respeito do Projeto de Lei constante nos autos do Processo SCC 6506/2025, informamos que a matéria tratada na mencionada propositura legislativa não guarda qualquer relação com as atribuições setoriais desenvolvidas no âmbito desta Diretoria, razão pela qual fica prejudicada qualquer manifestação relacionada ao projeto.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Bruno José Bleil

Diretor Administrativo e Financeiro

(assinado digitalmente)

Senhora

DANIELI SCHWINGEL

Assessora Técnica

Consultoria Jurídica - COJUR

Secretaria de Estado da Administração

Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SF3M951P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BRUNO JOSÉ BLEIL** (CPF: 426.XXX.079-XX) em 06/05/2025 às 15:59:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2024 - 14:11:21 e válido até 19/01/2124 - 14:11:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTI2XzY1MjdfMjAyNV9TRjNNOTUxUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006526/2025** e o código **SF3M951P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 101/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo nº SCC 6526/2025

Interessadas (os): Secretaria de Estado da Administração (SEA)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Ofício nº 546/SCC-DIAL-GEMAT**, que trata do Projeto de Lei nº 0005/2025 , que “*Cria o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Santa Catarina*”, encaminhado, às fls. 04 destes autos, manifestação prestada pela Diretoria Administrativa e Financeira, desta Secretaria de Estado da Administração, por meio do qual esclarece, que considerando as atribuições desenvolvidas por sua Pasta, não detém competência para tratar da presente matéria.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O63V39UP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 07/05/2025 às 17:37:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTI2XzY1MjdfMjAyNV9PNjNWMzIVUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006526/2025** e o código **O63V39UP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

Parecer nº 2/2025/SES/GEIMP/DIALI

Florianópolis, 15 de maio de 2025

Ementa: referente ao Projeto de Lei PL.0005/20205 que “cria o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Santa Catarina”.

O presente Projeto de Lei dialoga diretamente com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à promoção da saúde, à participação social e ao desenvolvimento de ambientes saudáveis.

Entretanto, do ponto de vista regulatório, as hortas comunitárias urbanas podem ser abordadas sob diferentes perspectivas. A Vigilância Sanitária, representada por seus órgãos nas respectivas esferas de governo, não regulamenta diretamente essa atividade, mas sim aquelas relacionadas à produção, distribuição, comercialização e controle de gêneros alimentícios. Ainda assim, considera-se que o sucesso da iniciativa dependerá do cumprimento das condições estabelecidas pelos órgãos reguladores, da gestão intersetorial e do envolvimento ativo da comunidade.

Sob a ótica da Vigilância Sanitária, a criação do Projeto de Lei nº 005/2025 é vista como uma proposta positiva e tecnicamente viável, desde que sejam observadas as diretrizes de saúde pública e respeitadas as determinações legais pertinentes, mesmo que estejam fora do escopo direto de atuação deste órgão.

Marta Varella Serapião
Chefe da Divisão de Alimentos
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

À consideração superior.

Eduardo Henrique Silva Bastos

Gerente de Inspeção e Monitoramento de Produtos
(assinado digitalmente)

Eduardo Marques Macário

Diretor de Vigilância Sanitária
(assinado digitalmente)

Fábio Gaudenzi de Farias

Superintendente de Vigilância em Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8XUCN859**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARTA VARELLA SERAPIÃO** (CPF: 071.XXX.087-XX) em 15/05/2025 às 18:25:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2020 - 13:17:35 e válido até 09/10/2120 - 13:17:35.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EDUARDO HENRIQUE SILVA BASTOS** (CPF: 031.XXX.399-XX) em 15/05/2025 às 18:29:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:47:15 e válido até 13/07/2118 - 13:47:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EDUARDO MARQUES MACARIO** (CPF: 022.XXX.907-XX) em 15/05/2025 às 19:15:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 16/05/2025 às 11:00:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTI4XzY1MjlfMjAyNV84WFVDTjg1OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006528/2025** e o código **8XUCN859** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 213/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 6528/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0005/2025, que “Cria o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Santa Catarina”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 574/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0005/2025, que “*Cria o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos, vinculada a Superintendência de Vigilância em Saúde, a qual se manifestaram acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 02/2025/SES/GEIMP/DIALI.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá *“tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos, se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 02/2025 (fls. 03/04), *in verbis*:

[...]

O presente Projeto de Lei dialoga diretamente com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à promoção da saúde, à participação social e ao desenvolvimento de ambientes saudáveis.

Entretanto, do ponto de vista regulatório, as hortas comunitárias urbanas podem ser abordadas sob diferentes perspectivas. A Vigilância Sanitária, representada por seus órgãos nas respectivas esferas de governo, não regulamenta diretamente essa atividade, mas sim aquelas relacionadas à produção, distribuição, comercialização e controle de gêneros alimentícios. Ainda assim, considera-se que o sucesso da iniciativa dependerá do cumprimento das condições estabelecidas pelos órgãos reguladores, da gestão intersetorial e do envolvimento ativo da comunidade.

Sob a ótica da Vigilância Sanitária, **a criação do Projeto de Lei nº 005/2025 é vista como uma proposta positiva e tecnicamente viável, desde que sejam observadas as diretrizes de saúde pública e respeitadas as determinações legais pertinentes**, mesmo que estejam fora do escopo direto de atuação deste órgão. **(grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta dos documentos exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, desde que observadas as considerações indicadas.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação dos setores técnicos competentes desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observadas as considerações apontadas.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer de (fls. 03/04) acerca do Projeto de Lei nº 0005/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T8D0H6W0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 19/05/2025 às 17:04:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 19/05/2025 às 17:15:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTI4XzY1MjlfMjAyNV9UOEQwSDZXMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006528/2025** e o código **T8D0H6W0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Técnico Nº 3/2025/SAS/CSAN

Referência: Processo SCC 6530/2025

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil/ Diretoria de Assuntos Legislativos (SCC-DIAL-GEMAT)

Assunto: Projeto de Lei nº 0005/2025, que dispõe sobre o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Santa Catarina, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Relatório:

Trata-se de solicitação emanada da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil referente ao exame e à emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0005/2025, que dispõe sobre o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Santa Catarina, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Análise:

Cumprе observar, preliminarmente, que compete a Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (CSAN/SAS) analisar o Projeto de Lei supracitado quanto a seus aspectos técnicos fundamentados nos Marcos Legais da Segurança Alimentar e Nutricional, sem adentrar em questões de análise jurídica e da relevância sobre o tema trazido à apreciação.

O objeto do presente Projeto de Lei trata-se de Hortas Comunitárias Urbanas, reconhecidas como um dos métodos de implementação de agricultura urbana, que diz respeito a áreas públicas destinadas à produção de



hortaliças, cultivadas por grupos de pessoas interessadas em produzir seu alimento, gerando ainda impactos sociais, econômicos, educativos, terapêuticos, ambientais e na segurança alimentar e nutricional da população (MASUTTI; KAEFER, 2023) ¹

Diante de um contexto marcado pelo crescimento acelerado das cidades e o aumento da insegurança alimentar e nutricional, sobretudo no que se refere às mudanças nos padrões alimentares e a falta de acesso a alimentos adequados e saudáveis em determinadas áreas, a integração de hortas comunitárias em espaços de caráter urbano apresenta-se como estratégia importante para a promoção da segurança alimentar e nutricional, e por conseguinte, do acesso a alimentação saudável nos territórios com elevada taxa de população em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Cumprir examinar que as diretrizes do Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas estão em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN/SC), conforme art. 2º da Lei nº 15.595, de 14 de outubro de 2011:

Art. 2º A segurança alimentar e nutricional abrange:

(...)

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

(...)

VI – a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características etno-culturais do Estado.

Ademais, registre-se que os incisos III e IV do art. 3º da Lei Estadual nº17.533, de 19 de junho de 2018, que institui a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana em Santa Catarina, dispõe como estratégia para a

¹ KAEFER, B.L; MASUTTI, M.C. Hortas Comunitárias: Promovendo um cultivo sustentável. In: XXVIII. Seminário Interinstitucional. O papel da ciência para a Agenda 2030, Brasil, 2023. Disponível em<<https://www.bing.com/ck/a?!&&p=6b28fff1a73507b97216e8fa282f253f7379f2e4f59d72fa9d8d848c3f2bc065JmItdHM9MTc0NzA5NDQwMA&ptn=3&ver=2&hsh=4&fclid=0cd51e5a-8aeb-6641-0304-0d548b9267b0&psq=HORTAS+COMUNIT%3%81RIAS%3a+PROMOVENDO+UM+CULTIVO+SUSTENT%3%81V EL+Community+Gardens%3a+Promoting+Sustainable+Farming&u=a1aHR0cHM6Ly9yZXZpc3RhYW5haX MudW5pY3J1ei5lZHUuYnlvaW5kZXgucGhwL2ludGvYyL2FydGJlbgUvZG93bmxvYWQvMTU3MS8xNzU2LzYz NDA&ntb=1>>



consecução dos objetivos desta Política o desenvolvimento de programas e ações comunitárias de agricultura urbana e a elaboração de projetos de produção agrícola em áreas urbanas, conforme descrição abaixo:

Art. 3º Para a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei, compete ao Estado, inclusive em parceria com os Municípios:

(...)

III – incentivar cessões de uso de imóveis públicos e utilização de imóveis particulares para o desenvolvimento de programas e ações comunitárias de agricultura urbana;

IV – elaborar projetos de produção agrícola em áreas urbanas, com ações de orientação técnica, sanitária e legal e com previsão de mecanismos de acompanhamento e avaliação;

(...)

No caso em tela, os artigos 6º e 7º da Lei Estadual nº17.533, de 19 de junho de 2018, tratam sobre os órgãos gestores responsáveis pelo desenvolvimento da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana em Santa Catarina, bem como a autorização de firmar parcerias e convênios com os entes federados e as entidades privadas, conforme dispositivos abaixo:

Art. 6º A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana será desenvolvida pela Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), em colaboração com a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST).

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá designar outros órgãos e outras entidades da Administração Pública Estadual para atuarem, em regime de colaboração com a SAR, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 7º Para alcançar os objetivos previstos nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União e os Municípios do Estado, bem como com entidades privadas nacionais e estrangeiras.

Sendo a implementação do Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas uma das estratégias de efetivação da agricultura urbana, torna-se indispensável considerar e resguardar a consonância entre a Lei em análise e a Lei Estadual nº17.533, de 19 de junho de 2018, que institui a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana em Santa Catarina.

Ainda, assinala-se que a Lei em análise não dispõe sobre a designação do(s) órgão(s) gestor(es) e/ou empresa pública estadual responsáveis pelo Programa e o órgão/ instância responsável por realizar o controle social, bem como não apresenta as ações estratégicas específicas para alcance dos



objetivos do Programa e o Fundo Público em que estará vinculado os recursos financeiros para execução das ações pertinentes ao Programa.

Em que pese as razões expendidas, recomendando a inclusão de dispositivos relativos ao (à):

- Designação do(s) órgão(s) gestor(es) e/ou empresa(s) pública(s), no âmbito do estado, com atribuições de organizar, estruturar, gerir, executar, monitorar e avaliar o Programa, estabelecendo critérios a serem regulamentados;
- Previsão de Comitê Gestor do Programa, caso seja designado mais de um órgão gestor ou empresa pública para organizar, implementar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações previstas no referido Programa;
- Designação do órgão/ instância responsável pelo controle social do Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas;
- Ações estratégicas específicas para alcance dos objetivos do Programa dispostos em Lei, especialmente quanto a(ao): incentivo financeiro aos órgãos e entidades municipais governamentais e da sociedade civil para implementação das Hortas Comunitárias Urbanas; distribuição gratuita de equipamentos, bem como de sementes e insumos básicos necessários para a instalação e manutenção das Hortas Comunitárias Urbanas; oferta de assistência técnica especializada oficial nos locais de cultivo; fornecimento de material didático e realização de capacitações para promoção da educação alimentar e nutricional; e destinação de áreas para a implantação das Hortas Comunitárias Urbanas;
- Conceito de Hortas Comunitárias Urbanas para efeitos da Lei;
- Previsão da destinação das Hortas Comunitárias Urbanas, especificando a finalidade no Programa, tais como: autoconsumo, foco pedagógico, uso terapêutico e comercialização.
- Tipos de despesas autorizadas para utilização dos recursos financeiros transferidos, instrumentos de transferências voluntárias e/ou subvenções sociais, assim como também o Fundo Público em que estará vinculado os referidos recursos;
- Previsão de que os recursos financeiros para custeio do Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas repassados aos órgãos e as entidades



públicas e/ou privadas sem fins lucrativos deverão ser destinados, conforme regulamento e observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

- Previsão de regulamentação da Lei que disporá sobre a organização e a implementação do Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, especialmente quanto a: forma de adesão ao Programa, critérios de seleção do público beneficiário do Programa; definição de instrumentos de transferências voluntárias e/ou subvenções sociais; métodos e instrumentos de controle social; modalidades de incentivo; e formas de execução.

Conclusão:

Ante o exposto, nos que compete analisar, recomendamos que o projeto de lei inclua vários dispositivos para o mesmo poder ser executado. Sendo assim manifestamo-nos desfavorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0005/2025.

É o parecer.

Florianópolis, 15 de maio de 2025.

Juliana Rocha Pires
Coordenadora Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VZ933YT3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA ROCHA PIRES (CPF: 006.XXX.949-XX) em 21/05/2025 às 14:24:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2023 - 17:27:22 e válido até 16/01/2123 - 17:27:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTMwXzY1MzFmMjAyNV9WVWJkzM1IUMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006530/2025** e o código **VZ933YT3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO Nº 16/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 6530/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 548/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei nº 005/2025, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar da Deputada Paulinha, que “cria o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Santa Catarina”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual “as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da área técnica, qual seja, a Coordenadoria de Segurança Alimentar (pág. 4-8) que arguiu em síntese que: embora a proposta esteja alinhada às legislações estaduais que tratam da segurança alimentar e da agricultura urbana, carece de elementos essenciais para sua efetiva implementação. O texto não define claramente o órgão gestor responsável pela execução, acompanhamento e monitoramento do programa, tampouco estabelece a instância encarregada do controle social. Além disso, não apresenta a previsão do fundo público vinculado, nem detalha as ações estratégicas, os critérios de adesão, as finalidades das hortas e os instrumentos de repasse de recursos. Dessa forma, recomenda-se que o projeto seja aprimorado, com a inclusão desses dispositivos, de modo a garantir segurança administrativa, orçamentária e efetividade na execução do programa.

Ao encontro das informações trazidas pela área técnica, essa Secretária de Estado da Assistência Social, Família e Mulher, manifesta-se desfavorável ao Projeto de Lei, diante das inconsistências apontadas, o texto não assegura os requisitos mínimos necessários para sua efetiva implementação. Destaca-se que a proposta é louvável, todavia sem os ajustes necessários torna-se inexecutável. Ressalta-se que, uma vez promovidos os ajustes necessários, esta Secretaria se coloca à disposição para proceder à reanálise da matéria.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
ASSESSORIA DE GABINETE

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 22 de maio de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3A21QJJ1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 22/05/2025 às 11:03:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTMwXzY1MzFmJyAyNV8zQTlxUUUpKMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006530/2025** e o código **3A21QJJ1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 556/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 23 de junho de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao Ofício nº 548/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0005/2025, de iniciativa parlamentar, que “Cria o Programa Estadual de Hortas Comunitárias Urbanas, com o objetivo de promover a segurança alimentar, o uso sustentável de espaços públicos e a integração comunitária em áreas urbanas do Estado de Santa Catarina”, informamos que esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família não é favorável à proposição legislativa, com base no Parecer Técnico da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional (CSAN), pág. 012-016 dos autos e na Informação nº 16/2025/SAS/COJUR, pág. 017-019 dos autos.

Conforme apontado pela área técnica, embora a proposta esteja alinhada aos objetivos das políticas públicas de segurança alimentar e agricultura urbana, carece de elementos essenciais à sua implementação, como a definição do órgão responsável pela gestão, mecanismos de controle social, fontes de financiamento, critérios de adesão, metas e instrumentos de operacionalização. Tais lacunas comprometem a viabilidade administrativa, orçamentária e operacional da proposta, tornando-a, nos termos atuais, inexecutável.

Destaca-se, no entanto, que os fundamentos da proposta são pertinentes e, caso o texto venha a ser ajustado com a devida complementação dos aspectos técnicos mencionados, esta Pasta se coloca à disposição para nova análise.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q482TBZ8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 23/06/2025 às 16:08:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTMwXzY1MzFmJyAyNV9RNDgyVEJaOA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006530/2025** e o código **Q482TBZ8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.